

Boletim de Jurisprudência - 2025



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 9/2025

Presidente: Desembargador VALDIR FLORINDO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Corregedora Regional: Desembargadora SUELI TOMÉ DA PONTE

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de Periculosidade

Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Agente socioeducativo. Compensação e dedução de valores. Limitação da condenação aos valores da petição inicial. Atualização monetária e juros de mora em condenação contra a Fazenda Pública. Isenção de contribuição previdenciária patronal. Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor. 1 A sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade é mantida. A tese jurídica adotada é a do Incidente de Recurso Repetitivo nº 1001796-60.2014.5.02.0382 do TST, publicada em 12.11.2021, com relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, no sentido de que o agente de apoio socioeducativo faz jus ao adicional de periculosidade, devido ao risco acentuado de violência física em suas atividades de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. 2 A compensação pressupõe a existência de créditos e débitos recíprocos entre empregado e empregador, extinguindo as obrigações até o limite do menor valor, o que não se configura na situação em exame. A dedução, por sua vez, somente é admissível caso se comprove o pagamento de valores sob a mesma rubrica das verbas deferidas, objetivando evitar o enriquecimento sem causa do empregado. No caso concreto, a reclamada não demonstrou o pagamento de valores sob a mesma rubrica daquelas objeto de condenação. 3 Conforme o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, a indicação de valores por estimativa na petição inicial é permitida. Essa estimativa, contudo, não configura limitação à condenação, devendo os valores devidos serem apurados em liquidação de sentença. 4 Em razão da natureza pública do réu, a atualização monetária e juros de mora serão calculados com o IPCA-E acrescido dos juros de mora da poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, será aplicada a taxa Selic simples, acumulada mensalmente, conforme a EC 113/2021. 5 O artigo 1º da Lei 6037/74 equipara a Fundação Nacional e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor a entidades filantrópicas de utilidade pública, para fins de isenção da contribuição previdenciária patronal, o que é reforçado pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal para entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais. Assim, a reclamada está isenta do recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial. Adicional de periculosidade. Limitação temporal. Os autos demonstram que a reabilitação do reclamante para função administrativa não constitui fato novo, tendo a reclamada já suscitado essa questão com a juntada do comprovante de reabilitação. O reclamante não apresentou réplica e suas razões finais foram remissivas, sem contestar especificamente essa questão. A ausência de fato novo e a preclusão da oportunidade de manifestação sobre a questão tornam inviável o acolhimento dos documentos apresentados posteriormente, e não há decisão surpresa. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (Proc. [1000190-88.2022.5.02.0067](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Adriana Prado Lima - DJEN 12/8/2025)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Desvio de Função

Recurso ordinário. Desvio de função. Gerente de varejo e gerente de carteira PF. Ônus probatório da autora. Certificação CPA-20. Ausência de curso superior. Carteira de clientes inexistente. Porte da agência. Atividades compatíveis com cargo efetivamente ocupado. Recurso desprovido. A organização da empresa e a distribuição

das tarefas são prerrogativas do empregador, decorrendo de seu poder diretivo. O desvio de função se verifica quando o empregador determina ao empregado que exerça função diferente da contratada. É ônus da reclamante comprovar que exerceu função para a qual não foi contratada com remuneração superior, encargo do qual não se desincumbiu. Na hipótese, a obtenção da certificação CPA-20 não é requisito exclusivo do cargo de gerente PF, sendo necessário também para gerente de varejo. A prova de curso superior, requisito para gerente PF, não foi trazida aos autos. A inexistência de carteira de clientes PF na agência, devido ao seu porte e volume de clientes, afasta a necessidade de segmentação de gerentes. As atividades exercidas pela reclamante enquadram-se perfeitamente no descritivo do cargo de gerente de varejo. A prova dos autos revela que a reclamante não exerceu tarefas estranhas àquelas contratadas ou incompatíveis com a natureza das tarefas descritas. Recurso desprovido. (Proc. [1000164-90.2025.5.02.0033](#) - ROT - 8ª Turma - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DJEN 1/9/2025)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Banco de Horas

Recurso ordinário. Banco de horas. Acordo individual. Proporcionalidade. A inobservância da proporcionalidade estabelecida no acordo individual para compensação de horas extras trabalhadas em sábados, domingos e feriados descaracteriza o banco de horas. Comprovação documental de que a empresa aplicou proporção para labor em sábado, contrariando o pactuado. Ônus da reclamada de demonstrar, por apontamentos analíticos, a observância das regras nos meses de lançamento no banco de horas. DSR majorados. Tema 09 do TST. Marco temporal. A repercussão dos DSRs majorados pelas horas extras no cálculo das demais parcelas aplica-se apenas às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023, conforme modulação do Incidente de Recurso Repetitivo 9 do TST. Período anterior a essa data: *bis in idem* caracterizado, devendo as horas extras repercutir no cálculo das férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio e DSRs sem nova majoração destes sobre outras verbas. Adicional de insalubridade. Prova pericial. Neutralização de agentes químicos. Laudo pericial conclusivo sobre fornecimento regular e satisfatório de EPIs (macacão Tyvek, respirador semi facial, luvas de látex, creme de proteção) que neutralizam completamente a exposição a agentes químicos. Livre convencimento motivado do magistrado fundamentado no método utilizado pelo perito e na inexistência de outras provas que infirmem as conclusões técnicas. Honorários advocatícios. Indenização por perdas e danos. Inaplicabilidade dos artigos 389 e 404 do Código Civil na Justiça do Trabalho para ressarcimento de honorários contratuais, em razão da existência de dispositivo legal específico (art. 14 da Lei 5.584/1970 e art. 791-A da CLT). Jurisprudência consolidada do TST. Juros e correção monetária. ADCs 58/59 E ADIs 5.867/6.021 do STF. Aplicação exclusiva da taxa SELIC para atualização e juros de mora sobre créditos trabalhistas, conforme decisão vinculante do STF. Inadmissível indenização suplementar com base no art. 404 do Código Civil, por implicar burla aos limites da decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme Reclamações 46971/SP e 46550/SP. Exclusão de juros na fase pré-judicial. (Proc. [1001167-67.2023.5.02.0351](#) - ROT - 18ª Turma - Rel. Adriana Prado Lima - DJEN 18/9/2025)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

"Incompetência da Justiça do Trabalho. Agente de saúde nível II - Saúde ambiental / Combate a endemias. Nos termos do artigo 8º da Lei Federal 11.350/2006, o reclamante se submeteria ao regime jurídico estabelecido pela CLT, "salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma

diversa". No caso, verifica-se que o reclamante mantém vínculo de natureza jurídico-administrativa com o Município, estando sujeito ao regime jurídico estatutário municipal, conforme a exceção prevista no artigo 8º da Lei 11.350/2006 e as disposições específicas do quadro da Saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo, instituído pela Lei Municipal 16.122/2015, as quais incluem o agente comunitário e de endemias - saúde ambiental / combate a endemias. Assim, atraindo-se para a hipótese o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3395 MC/DF, mantendo-se a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a demanda. Recurso ordinário obreiro improvido pelo Colegiado Julgador". (Proc. [1000203-96.2025.5.02.0709](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Ricardo Verta Luduvise - DJEN 25/8/2025)

DESPEDIDA / DISPENSA IMOTIVADA

Nulidade

Wal mart. Política de orientação para melhoria (POM). Tema 11 do C. TST. Nos termos do quanto decidido no Tema 11 do TST, a "Política de Orientação Para Melhoria", instituída unilateralmente pela empresa, incorpora-se ao contrato de trabalho como cláusula contratual benéfica e deve ser integralmente observada em toda e qualquer dispensa. No caso, embora a dispensa tenha sido motivada por suposta reestruturação organizacional, a reclamada não comprovou tratar-se de hipótese excepcional que afastasse a aplicação da norma interna, tampouco submeteu o caso à análise dos setores indicados, conforme exigido no item IV.10 da POM. Diante da inobservância do procedimento obrigatório, impõe-se a nulidade da dispensa e o consequente direito à reintegração. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento neste aspecto. (Proc. [1003500-86.2016.5.02.0205](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Dulce Maria Soler Gomes Rijo - DJEN 30/9/2025)

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Advocacia predatória. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade subsidiária. Verbas rescisórias. Horas extras. Vale refeição. Limitação da condenação. Provimento parcial. I. Caso em exame. 1. Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, versando sobre advocacia predatória, ilegitimidade passiva, horas extras, vale-refeição, verbas rescisórias, multas, FGTS, responsabilidade subsidiária, honorários advocatícios e limitação dos valores. II. Questão em discussão. 2. Há sete questões em discussão: (i) definir se houve advocacia predatória; (ii) verificar a legitimidade passiva da recorrente; (iii) analisar o pagamento de horas extras e reflexos pelo labor em folgas e supressão de intervalo intrajornada; (iv) determinar o pagamento de vale-refeição; (v) analisar o pagamento de verbas rescisórias e multas; (vi) analisar a responsabilidade subsidiária da recorrente; (vii) definir se a condenação deve ser limitada aos valores indicados na petição inicial. III. Razões de decidir. 3. Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva, pois a recorrente foi indicada como devedora na petição inicial. 4. Indefere-se o pedido de investigação de advocacia predatória, pois a má-fé não foi comprovada. 5. Mantém-se a condenação ao pagamento de horas extras pelo trabalho em folgas e pela supressão do intervalo intrajornada, diante da revelia da primeira reclamada e da ausência de impugnação específica da recorrente. 6. Mantém-se a condenação ao pagamento do vale-refeição, pois a recorrente não comprovou o pagamento do benefício. 7. Mantém-se a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, multas e FGTS, diante da revelia da empregadora e da ausência de prova do pagamento. 8. Mantém-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pois ficou demonstrado que ela se beneficiou da força de trabalho do reclamante e não fiscalizou o cumprimento das obrigações

trabalhistas. 9. Dá-se provimento ao recurso para limitar a condenação aos valores expressos na petição inicial. IV. Dispositivo e tese. 10. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A indicação de valores na petição inicial limita a condenação, em respeito aos princípios da congruência e da adstrição. 2. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive multas e indenizações. 3. A ausência de prova do pagamento de verbas rescisórias e outros benefícios implica na manutenção da condenação. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 467, 477, § 8º, 791-A, 818, 840, §1º. CPC, arts. 141, 492. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 331, IV do TST; Súmula nº 461 do TST; RR-12131-83.2016.5.18.0013; ARR-258-54.2015.5.09.0892. (Proc. [1001428-17.2024.5.02.0086](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DJEN 2/10/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Mandado de Segurança

Direito processual do trabalho. Mandado de segurança. Tutela antecipada em ação coletiva. Trabalho em feriados. Perda de objeto. Extinção sem resolução de mérito. I. Caso em exame. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que deferiu tutela antecipada em ação coletiva, para obrigar o não labor em feriados sem previsão em norma coletiva. O pedido de liminar em mandado de segurança foi indeferido, sendo prestadas as informações pela autoridade coatora. Litisconsorte citado. Manifestação do Ministério Público do Trabalho. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de concessão de mandado de segurança para o caso de trabalho em feriados, tendo em vista a perda do objeto em razão dos feriados já terem ocorrido. III. Razões de decidir. 3. O pedido de mandado de segurança versa sobre a possibilidade de labor em feriados específicos (18 e 21 de abril de 2025), mas estes já se passaram, tornando o pedido sem objeto. 4. A ausência de norma coletiva autorizando o trabalho em feriados, e a não comprovação inequívoca da vigência de outras normas, como alegado na petição inicial, impossibilitam o deferimento do mandado de segurança. 5. A concessão de segurança para feriados além dos especificados na inicial configuraria decisão *extra petita*, o que é vedado pelo Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e tese. 6. Segurança denegada e feito extinto sem resolução de mérito. Tese de julgamento: 1. A perda de objeto do mandado de segurança, em razão de os feriados objetos da demanda já terem ocorrido, acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito. 2. A ausência de comprovação da vigência de normas legais autorizando o labor em feriados, e a impossibilidade de decisão *extra petita*, impedem o deferimento do mandado de segurança. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/09, art. 6º, § 5º; CPC, art. 485, IV; CPC, arts. 141 e 492. Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes jurisprudenciais no acórdão. (Proc. [1005872-26.2025.5.02.0000](#) - MSCiv - Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DJEN 27/8/2025)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Intervalo Intrajornada

Cuidadora de idosos. Intervalo intrajornada. Concessão irregular. Ônus da prova. Por inexistir obrigatoriedade do registro do intervalo intrajornada, conforme o art. 13 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 150/2015, competia à autora o ônus da prova da alegada supressão do intervalo, visto que não foi arguido o desmembramento da pausa, encargo do qual não se desvencilhou. Recurso da ré provido, no ponto. (Proc. [1000822-18.2024.5.02.0044](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Kyong Mi Lee - DJEN 15/8/2025)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Categoria Profissional

Enquadramento sindical. Atividade econômica preponderante. Exigência legal. O enquadramento sindical dos empregados decorre da atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT e art. 581, § 2º, também da CLT, exceto na hipótese de categoria profissional diferenciada que não é o caso da reclamante. Em razão da expressa previsão legal, não é dado aos empregados nem aos empregadores escolher o sindicato da categoria profissional mais conveniente aos seus interesses. Uma vez que as normas coletivas juntadas pela reclamante foram negociadas por sindicatos que não representavam a categoria econômica de sua empregadora, não prospera o enquadramento sindical buscado pela autora. Recurso ordinário da laborista a que se nega provimento no particular. (Proc. [1001627-93.2023.5.02.0047](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Waldir dos Santos Ferro - DJEN 25/8/2025)

FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

Desistência da Ação

Execução. Renúncia expressa ao crédito. Desistência formulada pessoalmente pela reclamante. Validade. Honorários contratuais. Matéria alheia à execução. É válida a renúncia expressa ao crédito formulada pessoalmente pela reclamante em Secretaria, ainda que sem a anuência de seu patrono, não havendo vício de consentimento. Questões relativas a honorários contratuais devem ser discutidas em ação própria, não se prestando a execução trabalhista para sua cobrança. (Proc. [1001776-97.2017.5.02.0468](#) - AP - 10ª Turma - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DJEN 18/9/2025)

IMPENHORABILIDADE

Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

Direito processual do trabalho. Agravo de petição da executada. Penhora. Verba alimentar. Pensão recebida por idosa. Mitigação da impenhorabilidade. Conhecido e desprovido. O crédito trabalhista possui natureza alimentar e se sobrepõe, em certos casos, à proteção da impenhorabilidade, desde que respeitado o mínimo existencial do devedor. A tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema 75 dos Precedentes Vinculantes em Recurso de Revista Repetitivos autoriza a penhora de rendimentos, inclusive verbas de natureza alimentar, até o limite de 50% dos rendimentos líquidos do devedor. Mantida decisão que limita a penhora a 30% da pensão recebida, o que não compromete a subsistência da executada. Agravo de petição conhecido e desprovido. (Proc. [0085800-89.1999.5.02.0441](#) - AP - 2ª Turma - Rel. Heloísa Menegaz Loyola - DJEN 9/10/2025)

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Jurisdição voluntária. Acordo extrajudicial. Objeto. Verbas rescisórias. Impossibilidade de homologação. Ausência de concessões mútuas. Compete ao Juiz analisar os requisitos formais do acordo firmado, a licitude do objeto da avença e a inexistência de vícios de vontade, podendo deixar de proceder à homologação quando não atendidos os requisitos elencados, ou na hipótese de verificar a ocorrência de simulação ou o objetivo de

desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista. Verifico que o acordo versa sobre pagamento das verbas relacionadas ao término do contrato de trabalho, ou seja, verbas rescisórias definidas em lei como sendo de responsabilidade da empregadora diante da modalidade de rescisão contratual sem justo motivo pelo empregador. A pretensão destina-se, portanto, à utilização desta Justiça Especializada como órgão homologador do recibo de quitação da rescisão contratual, o que é inaceitável e se afasta integralmente da referida *mens legis*. Nada a rever. (Proc. [1000594-63.2025.5.02.0317](#) - ROT - 15ª Turma - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DJEN 19/9/2025)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Extinção da Execução

Agravo de petição. Execução coletiva. Honorários sucumbenciais. Não provimento. I. Caso em exame. Agravo de Petição interposto pelo Sindicato, em execução coletiva, contra decisão que extinguiu a execução por indeferimento da petição, discutindo honorários sucumbenciais e a viabilidade da execução coletiva em blocos. II. Questões em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir a possibilidade de execução coletiva em blocos; (ii) determinar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. III. Razões de decidir 3. A execução coletiva em blocos acarreta óbices processuais, comprometendo a celeridade e a razoável duração do processo. 4. A melhor interpretação do Código de Defesa do Consumidor (artigos 98 e 101) é no sentido de priorizar a execução individual em detrimento da execução coletiva. 5. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da condenação, conforme artigo 85 do CPC. 6. A execução individual em ações autônomas impede a aplicação da base de cálculo sobre a liquidação, evitando *bis in idem*. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo de Petição não provido. Teses de julgamento: A execução individual deve ser priorizada em detrimento da execução coletiva, em respeito aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Os honorários sucumbenciais nas ações coletivas devem ser fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor apurado em liquidação individual. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 98 e 101; CPC, art. 85; CLT, art. 791-A. Jurisprudência relevante citada: Não há menção de jurisprudência no texto. (Proc. [1003144-94.2016.5.02.0204](#) - AP - 11ª Turma - Rel. Flávio Villani Macedo - DJEN 9/9/2025)

Multa Cominatória / Astreintes

Direito do trabalho. Recurso ordinário e adesivo. Prerrogativas da Fazenda Pública. Anuênios. Honorários advocatícios. Multa normativa. Provimento parcial ao recurso da reclamada e prejudicado o recurso adesivo da reclamante. I. Caso em exame 1. Recursos ordinário e adesivo interpostos pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a empresa pública Infraero possui as prerrogativas da Fazenda Pública; (ii) determinar se a Lei Complementar nº 173/2020 se aplica à reclamada em relação aos anuênios; (iii) estabelecer se são devidos honorários advocatícios; (iv) definir se é devida multa normativa. III. Razões de decidir. i. A Infraero, embora seja empresa pública, presta serviço público essencial, exercendo competência da União, o que atrai a aplicação dos privilégios da Fazenda Pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE 638.315 (Tema 412) e no RE-AgR 1.476.443/RJ, garantindo-lhe, inclusive, a execução por precatórios. ii. A Lei Complementar 173/2020, em seu art. 8º, é aplicável à reclamada, pois a proibição da contagem de tempo de serviço para concessão de anuênios esteve limitada ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, sendo observada pela empresa. iii. Com a improcedência da reclamação, afasta-se a condenação em honorários advocatícios imposta à reclamada, mantendo-se a condenação da reclamante, com suspensão da exigibilidade. iv. A análise da multa normativa fica prejudicada em razão da improcedência da reclamação.

IV. Dispositivo e tese. Recurso ordinário da reclamada provido em parte. Recurso adesivo da reclamante prejudicado. Teses de julgamento: 1. A Infraero possui as prerrogativas da Fazenda Pública. 2. A Lei Complementar nº 173/2020 se aplica à Infraero. 3. A improcedência da reclamação afasta a condenação em honorários advocatícios da reclamada. 4. O recurso adesivo da reclamante fica prejudicado em face da improcedência da reclamação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 21, XII, c; Lei 5.862/1972, art. 1º e 2º; Lei Complementar 173/2020, art. 8º; Lei Complementar 101/2000, art. 1º, § 3º, I, b; CLT, art. 789, II. Jurisprudência relevante citada: ARE 638.315; RE-AgR 1.476.443/RJ; Reclamação 70.817/PR; RE 1.311.742. (Proc. [1001505-87.2024.5.02.0001](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Willy Santilli - DJEN 30/9/2025)

Obrigações de Entregar

Habeas corpus. Execução trabalhista. Suspensão de passaporte. Artigo 139, IV, do CPC. Coação ilegal. Direito de locomoção. Medida punitiva sem efetividade processual. Ordem Concedida. A suspensão de passaporte em execução trabalhista configura coação ilegal quando não demonstrada sua utilidade para satisfação do crédito, caracterizando medida meramente punitiva que viola o direito fundamental de locomoção. A execução deve se limitar ao patrimônio do devedor, observando o princípio da menor onerosidade. Ordem concedida. (Proc. [1008100-71.2025.5.02.0000](#) - HCCiv - Seção Especializada em Dissídios Individuais - 3 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DJEN 19/9/2025)

PARTES E PROCURADORES

Litigância de Má-Fé

"Deslealdade processual. Segundo entendimento já sedimentado pela doutrina e pela jurisprudência, o preceito da deslealdade processual demonstra que deve ser penalizada a parte que abusa do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXIV a XXXV, bem como LV da CF), é certo também que as partes devem agir com prudência, lealdade e boa-fé, devendo, portanto, ser punidos aqueles que abusam de suas pretensões, desde que, evidentemente comprovado que tal conduta foi maliciosa. No caso em tela, a conduta deve ser considerada como exercício regular do direito de ação, do contraditório e ampla defesa (CF, artigo 5º, XXXV e LV), fato este que não configura um abuso de direito (Código Civil, artigo 187) e tendo em vista que não restou vulnerada a lealdade processual, já que não restou realizada por nenhuma das partes, até o presente momento, qualquer conduta que visasse ferir os deveres de lealdade, probidade e respeito mútuo. Verifico, nesse sentido, que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da aplicação das penalidades disciplinadas nos artigos 793-A e 793-B da CLT e 80 e 818 do CPC. Recurso ordinário do terceiro interessado não provido pelo Colegiado Julgador." (Proc. [1000915-87.2024.5.02.0720](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DJEN 15/10/2025)

PROCESSO E PROCEDIMENTO

Provas

Prova digital. No direito processual nacional é assegurada ampla atividade probatória, pois aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF/1988). O processo civil moderno, portanto, prioriza a justiça das decisões e a busca da verdade. Dinamarco, quanto ao tema, afirma que "o processo civil moderno repudia a ideia do juiz Pilatos, que, em face de uma instrução mal feita, resigna-se a fazer injustiça e atribuir

ao litigante omissa a má decisão que vier a proferir" (Instituições de Direito Processual Civil, 10ª edição, 2020: Malheiros editores, São Paulo. p. 297). O processo hodierno objetiva, de forma clara, dar concretude ao princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário e de seu corolário lógico, da efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que, quando o Estado avocou o dever de dizer o direito ao caso concreto, obrigou-se a pacificar as relações jurídico-sociais, o que deve ser cumprido para manutenção da ordem jurídica. Para tanto, apresenta-se indispensável a outorgar os meios para que as partes possam produzir provas de forma ampla devendo a juiz manter papel ativo na busca pela verdade dos fatos, como meio único de pacificação social. Não por outro motivo o artigo 369, do CPC, prevê que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz." Conclui-se, pois, que todos os meios de prova lícitos podem ser utilizados pelas partes, inclusive as provas digitais, sempre em atenção ao devido processo legal justo e adequado, ou seja, apto a pacificar, de fato e de forma justa, o conflito de interesse trazido ao Judiciário. (Proc. [1001145-55.2024.5.02.0292](#) - ROT - 4ª Turma - Rel. Ivani Contini Bramante - DJEN 27/8/2025)

Direito processual do trabalho. Produção antecipada de provas. Julgamento *extra petita*. Nulidade parcial da sentença. A produção antecipada de provas, prevista no artigo 381 do CPC, constitui ação autônoma de cunho exclusivamente probatório, cujo objeto limita-se à verificação da viabilidade da futura pretensão, sem autorização para o julgamento do mérito da relação jurídica material. A jurisprudência do TST reconhece a legitimidade da ação de produção antecipada de provas para realização de perícia médica, mesmo sem urgência, especialmente diante das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que impôs ao trabalhador o ônus das despesas processuais. No caso, ainda que a ação tenha sido ajuizada sob o rito sumaríssimo, e não sob procedimento comum, tal inadequação não autoriza o juízo a extrapolar os limites do pedido formulado, sendo irrelevante a classe processual adotada se o conteúdo da demanda corresponde a ação probatória autônoma. Ao proferir sentença sobre o mérito da alegação de doença ocupacional, o juízo de origem ultrapassou os limites objetivos da lide, incorrendo em vício *extra petita*, o qual enseja nulidade parcial da decisão, exclusivamente quanto ao julgamento de mérito. Recurso ordinário da reclamante conhecido e preliminar de mérito parcialmente acolhida. (Proc. [1000383-67.2024.5.02.0024](#) - RORSum - 16ª Turma - Rel. Márcio Mendes Granconato - DJEN 1/9/2025)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Justa Causa / Falta Grave

Ato de improbidade. Falsificação de assinatura de cliente. Dispensa por justa causa cabível. A dispensa por justa causa exige a comprovação da falta grave, nexo causal entre a falta e a dispensa, imediatidade da punição e ausência de dupla penalização. O ato de improbidade configura-se pela conduta do empregado que provoca dano ao patrimônio empresarial ou de terceiros, visando vantagem indevida para si ou outrem. A falsificação de assinatura de cliente em ordens de serviço constitui ato de improbidade de gravidade suficiente para tornar insustentável a relação de emprego, prescindindo de gradação punitiva anterior. O lapso temporal de aproximadamente um mês entre a conduta faltosa e a dispensa atende ao requisito da imediatidade, considerando-se razoável para a devida apuração dos fatos pelo empregador. Justa causa que merece ser mantida. Recurso obreiro improvido. (Proc. [1002095-38.2024.5.02.0042](#) - ROT - 9ª Turma - Rel. Simone Fritschy Louro - DJEN 19/9/2025)

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Salário / Diferença Salarial

Recurso ordinário. Professora universitária. Adicional por titulação (nível II). Ausência de critérios públicos e transparentes. Violação ao princípio da isonomia. Diferenças salariais devidas. Comprovado que a reclamada concedia adicional de nível II a professores com titulação de mestre, sem critérios objetivos e previamente informados aos empregados, resta configurada afronta ao princípio da isonomia, o que autoriza o deferimento das diferenças salariais correspondentes ao título de mestre, com reflexos legais. (Proc. [1000399-65.2021.5.02.0011](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Wilson Fernandes - DJEN 2/10/2025)

